



LEI Nº 4.733/2021.

*Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para trabalhadores da área de educação e feiras livres em Macaé/RJ afetados em decorrência da Situação de Emergência face à pandemia de Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para trabalhadores da área da Educação da rede pública municipal de ensino, trabalhadores de feiras livres e trabalhadores da agricultura familiar de Macaé/RJ, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal nº 008/2021 e pelo Decreto n.º 47.428/2020 do Estado do Rio de Janeiro, face à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo consiste no pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas e não acumuláveis, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada.

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o *caput* deste artigo será devido, exclusivamente, para os seguintes trabalhadores:

- I - Auxiliares de Serviços Escolares (ASEs);
- II - Merendeiras;
- III - Condutores e proprietários de veículos escolares;
- IV - Monitores de transporte escolar;
- V - Feirantes;
- VI - Agricultores Familiares.

**Art. 2º** Para fins de requisição do benefício instituído por esta Lei consideram-se as seguintes definições:

- I - Auxiliares de Serviços Escolares (ASEs): trabalhadores, sem vínculo efetivo com a administração pública, que tenham desempenhado a função de ASE nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores da rede privada, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos temporários ou de empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;
- II - Merendeiras: trabalhadoras, sem vínculo efetivo com a administração pública, que tenham desempenhado a função de Merendeira nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores da rede privada, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos temporários ou de empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

- III - Condutores de veículos escolares: trabalhadores, devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e à Secretaria Municipal de Educação, sem vínculo efetivo com a administração pública, que tenham desempenhado a função de Condutor em veículos de transporte de estudantes para as unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores que atendem à rede privada de ensino, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos de empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;
- IV - Proprietários de veículos escolares: trabalhadores, devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e à Secretaria Municipal de Educação, sem vínculo efetivo com a administração pública, que sejam proprietários de veículos de transporte de estudantes para as unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores que atendem à rede privada de ensino e os proprietários de veículos de grande porte como ônibus e micro-ônibus, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos diretos ou com empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;
- V - Monitores de transporte escolar: trabalhadores, devidamente cadastrados junto à unidade escolar a que atendem, sem vínculo efetivo com a administração pública, que sejam monitores em veículos de transporte de estudantes para as unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores que atendem à rede privada de ensino, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos diretos ou com empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;
- VI - Feirantes: trabalhadores que exercem o comércio de produtos alimentícios e afins nas feiras livres do município e estão devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único.** Para fins de concessão do benefício instituído por esta Lei serão consideradas as seguintes feiras livres do Município:

- I - Feira Agropecuária nos bairros;  
II - Feiras do bairro Mirante da Lagoa nos dias de quinta-feira e sábado;  
III - Feira do bairro Visconde de Araújo;  
IV - Feira do Produtor Rural (Feirinha da Roça, aos sábados de manhã na Rua Manoel Joaquim dos Reis, no Centro);  
V - Feira da Praça Veríssimo de Mello.

**Art. 3º** Os trabalhadores relacionados nesta lei, para o recebimento do benefício instituído por esta Lei, deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I - ser pessoa física, ficando vedada a solicitação de recebimento do benefício por pessoa jurídica;  
II - estar desempregado, ter tido o desempenho de suas atividades laborais prejudicado e/ou estar proibido de exercer suas atividades por força dos Decretos Municipais;  
III - ter mais de 18 (dezoito) anos e ser residente do Município de Macaé;  
IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;  
V - Suprimido;  
VI - não estar cumprindo pena em regime fechado e/ou não ter sido condenado por crime contra a administração pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** Será concedido somente 01 (um) Auxílio Emergencial Pecuniário por família, entendendo-se como família o conjunto de pessoas que residem em um mesmo imóvel.

**Art. 5º** Serão contemplados trabalhadores que atendam cumulativamente aos critérios previstos no § 2º do artigo 1º e nos artigos 2º e 3º desta Lei, até os seguintes limites:

I - Auxiliares de Serviços Escolares (ASEs): até 320 trabalhadores;

II - Merendeiras: até 330 trabalhadores;

III - Condutores, proprietários de veículos escolares e monitores de transporte escolar: até 940 trabalhadores;

IV - Feirantes: 210;

V - Agricultores Familiares: até 150.

**Parágrafo único.** Na hipótese do número de requerentes ser maior que o número de beneficiários previsto nesta Lei, conforme limites estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, serão critérios adicionais para efeitos de desempate na escolha dos beneficiários, observada a seguinte ordem:

I - ser o requerente o solicitante mais idoso;

II - ter o requerente o maior número de dependentes no núcleo familiar, considerados dependentes para efeitos desta Lei apenas os filhos e cônjuges/companheiros(as);

III - ter o requerente, entre seus dependentes, menor com deficiência física e/ou mental.

**Art. 6º** O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Lei será operacionalizado na forma instituída em regulamentação própria.

**Art. 7º** As datas de disponibilização do crédito, serão divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda mediante Portaria própria.

**Art. 8º** O não recebimento do Auxílio Emergencial Pecuniário nos prazos a que se referem o parágrafo anterior implicará na perda do benefício do mês correspondente.

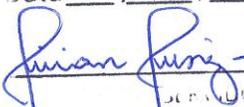
**Art. 9º** Perderão o direito do auxílio previsto neste artigo aqueles que infringirem o estabelecido nos Decretos Municipais que versam acerca da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 10** Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, órgão responsável pela implementação do referido auxílio.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 22 de abril de 2021.

  
WELBERTH PORTO DE REZENDE  
Prefeito

Publicação - DOM  
Edição N.º 227-ANO I  
Data 23/04/2021 pag 01+02  
 - 27.405